



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13707.002824/93-27

Recurso nº : 109.880

Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1989

Recorrente : ALUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 10 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.127

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RE-RATIFICAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CLÁUSULA DE PAGAMENTO ANUAL - Tendo havido re-ratificação de contrato de locação que prevê pagamento anual do aluguel, para alterar o critério de indexação do valor locatício (de OTN mensal para OTN média anual), descabe a exigência de valores corrigidos nos moldes inicialmente estipulados até o mês em que sobreveio a re-ratificação, porque, ao final do ano, o valor a receber será aquele calculado de acordo com o critério pactuado, objeto da retificação do contrato.

IRPJ - GLOSA DE DESPESA DE MANUTENÇÃO DE BENS LOCADOS - Se o contrato prevê que a manutenção dos bens locados é ônus da locatária, não é lícito à locadora deduzir despesas de assistência técnica e revisão, sob o pretexto de que tais serviços decorrem da vistoria periódica nos equipamentos, que o contrato lhe faculta realizar.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

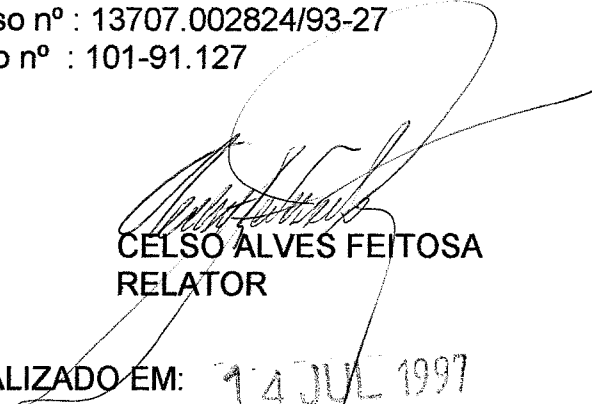
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 13707.002824/93-27

Acórdão nº : 101-91.127



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO Nº 13707/002.824/93-27

RECURSO Nº 109.880 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-91.127

RECORRENTE: ALUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02/11, 104/107, 108/112, 113/117 e 118/122, nos quais se exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica (60.231,09 UFIR), e, por reflexo, Contribuição Social sobre o Lucro (9.066,00 UFIR), Imposto de Renda na Fonte (30.382,27 UFIR), FINSOCIAL (729,20 UFIR) e PIS/Faturamento (762,51 UFIR), mais acréscimos legais, relativos ao exercício de 1989.

A exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorreu da constatação, pela autoridade fiscal, de omissão de receita operacional caracterizada pelo não reconhecimento da totalidade da receita de prestação de serviço e de locação de equipamentos a empresa coligada, e de custo indedutível de manutenção, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 02/11. Além disto, exige-se multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos.

Impugnando o feito às fls. 126/133, a Autuada alegou, preliminarmente:

- que o Auto de Infração é nulo em face de cerceamento de defesa, tendo em vista a maneira como foi lavrado;

- que a autuação alinha três infrações distintas e de natureza diversa, não havendo indicação específica do dispositivo legal infringido;

- que, para defender-se, é necessário que sejam identificados, de modo pormenorizado, os lançamentos e documentos contábeis que levaram à autuação.

PROCESSO Nº 13707/002.824/93-27

ACÓRDÃO Nº 101-91.127

No mérito, afirmou que não praticou quaisquer das infrações mencionadas no Auto, e argumentou:

- que a diferença da receita apurada entre o valor do aluguel de equipamentos contratado com a empresa Aluma Systems não procede, de vez que o mencionado contrato foi prorrogado por doze meses e, em 03.08.88, foi estabelecido que o aluguel mensal, correspondente a 16.666,66 OTN, seria calculado, para pagamento anual, de acordo com o índice médio anual no ano de 1988;

- que descabe a alegação da autoridade fiscal de que foi utilizado um artifício que reduziu a receita e aumentou as despesas com variação monetária relativa a empréstimos concedidos pela sua coligada, corrigidos pela OTN mensal, uma vez que se trata de correção monetária de hipóteses distintas;

- que, quanto ao não reconhecimento da locação dos equipamentos novos, há falta de clareza na autuação, mas que, examinando o contrato de locação celebrado em 30/09/87, verifica-se que o aluguel veio a ser aumentado em 05/01/88 e que o aumento decorreu do acréscimo de novos equipamentos que a empresa Aluma Systems veio a transferir-lhe, conforme documentação acostada aos autos (alegação equivocada, pois trata-se de bens produzidos pela autuada e por ela transferidos à Aluma Systems, não o inverso);

- que, no que se refere à glosa de despesas de manutenção e reparo de equipamentos locados, a cláusula sexta do contrato de locação determinava que a locadora faria vistorias periódicas para constatar o fiel cumprimento do programa de manutenção;

- que os serviços contratados com a empresa Mills Ind. e Com. Ltda. (nota fiscal à fl. 146) foram justamente para vistoria e revisão dos equipamentos, de vez que não dispunha de pessoal habilitado para essa tarefa.

PROCESSO Nº 13707/002.824/93-27

ACÓRDÃO Nº 101-91.127

Na decisão recorrida (fls. 160/170), a autoridade de primeira instância afastou as preliminares de nulidade e, no mérito, concluiu:

- que, de acordo com o Termo Aditivo ao mencionado contrato de locação de fls. 92/94, este vigorou desde o início do exercício social, com todos os elementos necessários, tendo sido alterado por Instrumento de Re-ratificação de Termo Aditivo (fls. 95/97), lavrado em 03.08.88;

- que, desse modo, a alteração ocorreu após o transcurso de sete meses, quando sobreveio o novo critério para o cálculo do valor mensal do aluguel (variação média anual da OTN);

- que, embora não recebidos os aluguéis cujo direito ao crédito havia se aperfeiçoado até a data da alteração do contrato original, deveria a autuada ter registrado em sua contabilidade os rendimentos correspondentes ao período de janeiro a julho segundo o acordo em vigor inicialmente estabelecido e passado a reconhecer e registrar os rendimentos de agosto em diante pelo novo aluguel contratado;

- que isto, então, implicaria o reconhecimento da locação como segue: 7 aluguéis à razão de 16.666,66 OTN ao valor de Cz\$ 4.790,89 (valor em dezembro/88) e 5 aluguéis à razão de 16.666,66 OTN ao valor de Cz\$ 1.920,14 (valor médio de 1988), totalizando Cz\$ 718.948.545,80, assistindo razão, em parte, à Autuada, em relação ao valor exigido no Auto de Infração;

- que, no que se refere ao segundo item do Auto de Infração (não reconhecimento da receita de locação dos equipamentos novos), não obstante a alegação equivocada da Autuada, não procede o lançamento, pois, ainda que não demonstrada a relação de causa e efeito entre a transferência dos novos equipamentos para a locatária e o conseqüente aumento do aluguel mensal, haveria de se considerar a existência de um comodato de tais bens, fato que ensejaria, no máximo, a não dedutibilidade de custos com depreciações e manutenções;

PROCESSO Nº 13707/002.824/93-27

ACÓRDÃO Nº 101-91.127

- que, quanto à glosa do custo de manutenção, o contrato de locação previa, em sua cláusula sexta (que transcreve) a vistoria dos equipamentos, a cargo da Autuada, mas que a nota fiscal nº 009 (fl. 57) refere-se a "assistência técnica" e a "revisão para desamassar equipamentos", operações, a toda evidência, diferentes de vistoria, daí porque procede o lançamento.

Assim, julgou parcialmente procedentes os lançamentos efetuados e excluiu da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 239.229.070,93 e Cz\$ 17.029.748,88, refazendo os cálculos dos valores devidos (conforme demonstrativos de fls. 168/170), inclusive da multa por atraso na entrega da declaração.

No recurso voluntário (fls. 172/186), a Recorrente alega, em síntese:

- que o aluguel dos equipamentos, inobstante o critério mensal para seu cálculo, era pago anualmente, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente;

- que, mediante o termo aditivo ao contrato de locação, as partes, re-ratificando o ajuste original, decidiram modificar o índice de correção do aluguel devido, que passou a ser calculado pela variação anual da OTN;

- que, portanto, para todos os efeitos, o aluguel anual devido em 1988, antes de seu vencimento, passou a ser calculado, como corretamente o foi, pelo índice livremente estabelecido pelas partes;

- que não parece razoável o equivocado entendimento da decisão recorrida, que obrigou a Recorrente a reconhecer pagamentos relativos aos sete primeiros aluguéis do ano por valores que efetivamente não recebeu.

PROCESSO Nº 13707/002.824/93-27

ACÓRDÃO Nº 101-91.127

Com relação à glosa da despesa de manutenção e reparo, repetiu o argumento de que o contrato de locação lhe assegura a realização de vistorias periódicas e que contratou a empresa Mills Ind. e Com. Ltda. para vistoria e revisão de seus equipamentos por não dispor de pessoal habilitado para executar essa tarefa.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13707/002.824/93-27

ACÓRDÃO Nº 101-91.127

Voto.

O recurso é tempestivo.

No que concerne ao valor do aluguel pactuado em quantidade de OTN, tendo em vista o instrumento de re-ratificação de fls. 95/97, lavrado em 03 de agosto de 1988, constata-se que, efetivamente, a cláusula terceira do aditamento datado de 05 de janeiro de 1988 (fls. 92/94) passou a dispor que o aluguel seria calculado conforme a variação média anual arbitrada para a OTN no ano de 1988.

Considerando-se que, nos termos da mesma cláusula terceira, o aluguel deveria ser pago anualmente (até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente), descabe atribuir aos aluguéis dos sete primeiros meses do ano o valor mensal da OTN, como fez o julgador de primeira instância, sob o argumento de que a re-ratificação foi levada a efeito no mês de agosto.

O equívoco está na justificativa, constante da decisão recorrida, de que o contrato foi alterado a partir de agosto, momento em que se estipulou um novo valor de aluguel. Não houve alteração. O que houve foi uma retificação do valor inicialmente pactuado e uma confirmação das demais cláusulas - por isso, o instrumento de re-ratificação.

A alegação do julgador singular de que nos sete primeiros meses do ano a receita de aluguel deveria ter sido reconhecida pelo valor da OTN mensal é correta sob o ponto de vista temporal, mas incompleta, porque, a partir da re-ratificação, o estorno da receita excedente (período de janeiro a julho), acaso lançada, seria plenamente admissível.

Apenas para ilustrar: na mão inversa, seria aceita a dedução do aluguel pelos valores estabelecidos na decisão recorrida, se a locatária fosse o alvo da fiscalização?

É importante, ainda, salientar que o Fisco, em nenhum momento, logrou comprovar terem havido pagamentos com base no critério de correção mensal, nem contestou, sob qualquer argumento, o critério de pagamento anual.

Assim, a todo rigor, ao término do ano de 1988 a Recorrente tinha a receber doze aluguéis de 16.666,66 OTN, considerado, para efeito de conversão, o valor desta de Cr\$ 1.920,14 (valor médio da OTN em 1988), o que afasta a pretendida exigência.

Quanto à glosa da despesa lastreada na nota fiscal de fl. 57, entendo correta a decisão de primeira instância: a cláusula sexta do contrato de locação de equipamentos (fls. 90/91) assegurava à Recorrente realizar vistorias periódicas, para constatar o fiel cumprimento do programa de manutenção, mas dizia, expressamente, que cabia à locatária fazer as necessárias manutenções periódicas nos equipamentos.

A nota fiscal glosada faz referência a serviços de "assistência técnica" e "revisão para desamassar equipamentos", o que em nada se assemelha a vistoria e sim a manutenção. Por isto, mantém-se a exigência.

Por fim, resta a questão dos lançamentos reflexos: afastado o lançamento relativo à omissão de receita e mantida apenas a concernente à glosa da despesa, não subsistem os Autos de Infração relativos ao FINSOCIAL e à contribuição ao PIS, por inexistência de matéria tributável.

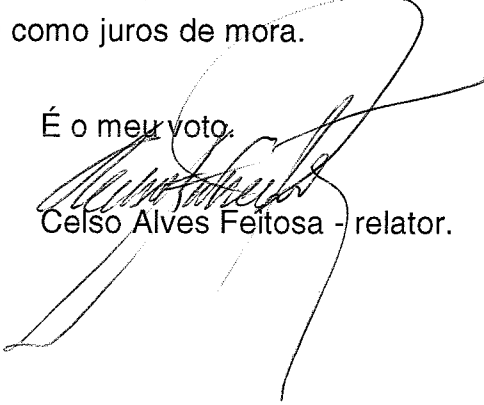
Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que: a) seja excluída da tributação a título de IRPJ, Contribuição Social e IR Fonte a importância relativa à omissão de receita, ainda quanto aquela por ter sido declarada a sua inconstitucionalidade no ano-base de 1988, mantendo-se apenas a exigência relativa à despesa glosada; b) sejam afastadas as exigências a título de FINSOCIAL e PIS; c) seja a multa pela entrega em atraso da declaração ajustada à exigência mantida.

PROCESSO Nº 13707/002.824/93-27

ACÓRDÃO Nº 101-91.127

Determino, ainda, que, na fase de execução do crédito remanescente, seja levado em consideração o art. 1º da Instrução Normativa nº 32/97, para subtrair, no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91, a exigência da TRD como juros de mora.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.